



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008748-15.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RITA DE CASSIA TAVARES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED CLUBE DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.415

Apelação nº 1008748-15.2024.8.26.0664

Comarca de Votuporanga – 4ª Vara Cível

Apelante: Rita de Cassia Tavares da Rocha

Apelada: Unimed Seguradora S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto não consentido em conta corrente, por contratação de seguro – Restituição dos valores, com acréscimos legais - Pretensão de fixação de indenização por dano extrapatrimonial que deve ser acolhida, mas com redução do valor pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 178/186, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para declarar inexigíveis débitos lançados em conta corrente, condenada a ré à restituição, em dobro, dos referidos valores, estabelecendo a sucumbência recíproca para os encargos sucumbenciais.

Apela a autora. Pede para que se acresça, à condenação, indenização por danos morais sofridos em R\$ 10.000,00, pelos descontos indevidos, bem como da condenação à repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com a autora, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, em dobro, mas não se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos, com esta fundamentação:

“Dano moral não caracterizado.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo ANTUNES VARELA, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Na hipótese dos autos, os descontos foram diminutos e não afetaram a autora em sua sobrevivência. Isso porque, na época, o salário-mínimo era R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), e os descontos mensais atingiam apenas 2% do salário-mínimo nacional, sendo, portanto, descabida a condenação em dano moral:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário do autor Ação julgada improcedente Insurgência do autor Cabimento parcial apenas condenar a ré a restituir e dobro os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor Descontos que, embora injustificados, são de valor diminuto o que, por si só, não implica em ocorrência de lesão moral ao beneficiário Ausência de comprovação de que a situação tenha afetado a sua honra objetiva ou subjetiva Dano moral não configurado Regime de sucumbência alterada, ante o provimento parcial do recurso RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1002245-56.2024.8.26.0541; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)”

Pois bem.

A autora invoca, como prejuízo moral, que houve sofrimento suportado, sem tecer maiores considerações sobre o efetivo dano.

Realmente a questão aqui não é daquelas que consubstancia prejuízo moral relevante, com grave ofensa a atributo de personalidade e nem se interessou a autora em demonstrar em juízo as suas queixas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por isso que, excepcionalmente, aqui se defere a indenização por dano moral, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Os argumentos são bem superficiais para autorizar a concessão da condenação no valor pleiteado de R\$ 10.000,00, dada a pequena repercussão do alegado prejuízo, fundando-se muito mais a petição inicial no intuito de punir a ré do que de demonstrar efetivo prejuízo com o desconto ocorrido, no total de R\$ 356,40.

Afigura-se mais razoável o arbitramento da indenização para três mil reais (R\$ 3.000,00), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigidos desta data e com juros de mora desde a data do desconto.

Ressalta-se que a sentença já condenou a ré a ressarcir a autora dos valores indevidamente cobrados, e em dobro.

No mais, fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, agora condenada a ré integralmente nos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO